

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO N°

Ao Projeto de Lei nº 5.498, de 2009.

Dê-se à redação proposta pelo art. 3º do Projeto de Lei 5.498 para o art. 37 da Lei 9.504/97, a seguinte conformação:

Art. 3º.....
.....

“Art. 37. É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, em bens particulares e em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além da obrigação de restauração do bem, quando realizada em bem público.

§ 2º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 3º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§4º Nas árvores e jardins localizados em áreas públicas, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral, mesmo que não lhes cause dano. (NR)

Sala das Sessões, em de junho de 2009